



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3957/2024

Data da disponibilização: Quarta-feira, 24 de Abril de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Edital

Edital

EDITAL TST.CSJT N.º 1/2024

Edital de abertura de inscrições para participação em projeto acerca de memórias, vivências e experiências das pessoas com deficiência no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO torna pública a abertura das inscrições para participação em projeto acerca de memórias, vivências e experiências das pessoas com deficiência no âmbito da Justiça do Trabalho.

1. Disposições preliminares

1.1 Trata-se de edital de abertura de inscrições para participação em projeto acerca de memórias, vivências e experiências das pessoas com deficiência de abrangência na Justiça do Trabalho, sendo uma iniciativa da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

1.2 O Projeto tratado neste edital tem o objetivo de visibilizar as trajetórias de vida das pessoas com deficiência, magistrados/as ou servidores/as, destacando suas capacidades e contribuições no ambiente de trabalho e, por meio desse compartilhamento, reconhecer o impacto positivo da sua presença e participação social na Justiça Trabalhista.

1.3 Serão escolhidas 30 (trinta) pessoas com deficiência que integram a história da Justiça do Trabalho para serem submetidas a entrevista, a fim de produzir registros literários, em formatos acessíveis. Os registros serão disponibilizados à sociedade, colocando à luz a presença e a influência deste grupo no âmbito da Justiça Trabalhista e do seu crescimento. A seleção das pessoas a serem entrevistadas ocorrerá conforme regulamento de inscrição disposto neste edital.

2. Regulamento para inscrições no projeto

2.1 Público Alvo

2.1.1 Neste projeto serão abarcados/as servidores/as e magistrados/as, aposentados e ativos, com deficiência da Justiça do Trabalho.

2.2 Da seleção das pessoas entrevistadas

2.2.1 Para assegurar a diversidade de pessoas entrevistadas, serão considerados os seguintes marcadores:

- representatividade dos diversos tipos de deficiências;
- diversidade de raça, gênero, orientação sexual;
- representatividade de aposentados e ativos.

2.3 Prazo e forma para as inscrições

2.3.1 A inscrição será realizada por meio de formulário eletrônico próprio, com link disponível nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior do Trabalho, do dia 25 de abril de 2024 às 23h59 do dia 9 de maio de 2024.

2.4 A análise das inscrições e a seleção dos entrevistados serão de responsabilidade do Grupo de Trabalho destinado a desenvolver o referido projeto, instituído pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 29, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

3. Resultado

3.1 As pessoas eleitas para serem entrevistadas serão notificadas até o dia 20 de maio de 2024.

4. Disposições finais

4.1 Esclarecimentos adicionais sobre aspectos técnicos relativos ao objeto deste edital deverão ser encaminhados, exclusivamente, ao e-mail asdin@tst.jus.br.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0103326-89.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Requerente	ANDRÉA GALVÃO ROCHA DETONI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152-A/RJ)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉA GALVÃO ROCHA DETONI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

CSJT

CSAAB/FPR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, EM QUE SE DEFERIU PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. REMOÇÃO CONDICIONADA A PROVIMENTO DE CARGO IDÊNTICO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 182/2017. CRITÉRIO E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA VEICULADO APENAS EM MEMORIAIS. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NOVO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em razão de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que foi deferido o pedido de remoção da requerente para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico e observada a ordem de antiguidade, com fundamento no parágrafo único do artigo 3º da Resolução 182 deste Conselho Superior. 2. Não se discute a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do dispositivo da norma, limitando-se a controvérsia à alegação de falta de isonomia, porque em tantos outros casos idênticos, em decisões contemporâneas, aquele Tribunal Regional teria concedido a remoção sem qualquer condicionante. 3. A este Conselho Superior, em respeito ao artigo 111-A, §2º, II, da CF, não cabe imiscuir-se na decisão de mérito do Órgão Especial do Tribunal Regional, dada a discricionariedade do ato e a autonomia administrativa daquela Corte que, submetida aos critérios de conveniência e interesse da Administração Pública e amparada na Resolução CSJT 182/2017, pode condicionar a remoção de Juiz do Trabalho Substituto à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento de cargos vagos. 4. Sob este enfoque, portanto, julga-se improcedente o pedido de Procedimento do Controle Administrativo.

5. Não se pode ignorar, todavia, os fatos trazidos aos autos - ainda que a destempo, porque apresentados apenas em sede de memoriais e em sustentação oral - de que não houve tratamento isonômico no procedimento do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ao deferir à requerente a remoção condicionada. As diversas decisões coligidas aos autos, proferidas pouco antes ou pouco depois do acórdão submetido à análise, não impuseram qualquer condição para a concessão da remoção a outros juizes substitutos e contrastam sobremaneira, portanto, com o acórdão objeto da insurgência, em que não se observa nenhum fundamento para a condição imposta, a não ser a própria Resolução 182 do CSJT. 6. O Órgão Especial regional considerou os limites de conveniência e interesse da Administração Pública e, embora tenha destacado o não preenchimento de percentual das vagas destinadas aos juizes substitutos no Tribunal Regional, decidiu com alicerce nos valores constitucionais inafastáveis da unidade familiar como base da sociedade e do dever fundamental de proteção ao núcleo pelo Estado. Ocorre que, mesmo amparada no parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT 182/2017, a exigência imposta à requerente discrepa de todas as demais decisões, evidenciando resultados díspares para situações idênticas, comprometendo a necessária isonomia. 7. A coerência e a previsibilidade devem ser inerentes às decisões, de modo a garantir a segurança jurídica, quando não haja fator de distinção capaz de fundamentar conclusões diversas. Conquanto se deva preservar a discricionariedade, a autonomia não tem o condão de acobertar atos viciados, cabendo a atuação deste Conselho, na forma dos art. 68 e seguintes do regimento interno. 8. Justifica-se, portanto, no imperioso controle de legalidade das decisões emanadas dos

Tribunais Regionais do Trabalho, que o CSJT busque averiguar a integridade e atuação isonômica das decisões nos casos de remoção de Juizes do Trabalho Substitutos do TRT da 1ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-103326-89.2021.5.90.0000, em que é Requerente ANDRÉA GALVÃO ROCHA DETONI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA e é Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Na sessão ocorrida em 22 de março de 2024, após apresentar voto convergente, com acréscimo de fundamentação, ficou vencido o Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, e fui designado Redator.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em razão de recurso administrativo interposto por Andréa Galvão Rocha Detoni - Juíza do Trabalho Substituta, em face de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que deferiu o pedido de remoção da requerente para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, todavia, condicionando-a ao provimento de cargo idêntico e observada a ordem de antiguidade, com fundamento no parágrafo único do art. 3º da Resolução 182 do CSJT.

Afirma a requerente ter plena ciência de que o quadro de magistrados é deficitário no Tribunal Regional onde atua como Juíza Substituta, mas que a situação não tem impedido a remoção. Assenta que a remoção condicionada *pode vir a inviabilizar por completo o exercício e a concretização do direito à remoção e, por conseguinte, a efetivação dos valores e princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVII, 37, 226, 229 e 230, todos da Constituição Federal.*

Requer que sua remoção - já autorizada - prescindida da condição que lhe fora imposta.

Em parecer técnico, a SEJUR/CSJT, às págs. 243-247, opina pelo não conhecimento do feito, com amparo no entendimento de que o recurso administrativo interposto contra o acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região obsta a atuação deste Conselho, porque diz respeito ao mérito administrativo.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos do artigo 6º, IV, e 68, caput, do RICSJT, conheço.

MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em razão de recurso administrativo interposto por Andréa Galvão Rocha Detoni - Juíza do Trabalho Substituta, em face de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que deferiu o pedido de remoção da requerente para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, todavia, condicionando-a ao provimento de cargo idêntico e observada a ordem de antiguidade, com fundamento no parágrafo único do art. 3º da Resolução 182 do CSJT.

A requerente solicita sua remoção para o TRT da 5ª Região, pois é baiana, e seu marido e filhos residem na Bahia, onde também moram outros familiares seus que dependem de cuidado presencial, como o pai, diagnosticado com câncer.

Afirma a requerente ter plena ciência de que o quadro de magistrados é deficitário no Tribunal Regional onde atua como Juíza Substituta, mas que a situação não tem impedido a remoção. Acresce que a remoção condicionada *pode vir a inviabilizar por completo o exercício e a concretização do direito à remoção e, por conseguinte, a efetivação dos valores e princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVII, 37, 226, 229 e 230, todos da Constituição Federal.*

Requer, em razão disso, que sua remoção - já autorizada - prescindida da condição que lhe fora imposta.

A área técnica emitiu o Parecer CSJT.SEJUR nº 20/2023, às págs. 243-247, opinando pelo não conhecimento do feito, aos seguintes fundamentos:

Vieram os autos a esta Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR-CSJT para parecer, de acordo com a determinação do Exmo. Relator.

Conforme aduzido acima, o Procedimento de Controle Administrativo nº 103326-89.2021.5.90.0000 foi instaurado em razão do Recurso Administrativo interposto com base no art. 56 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Como se sabe, este Conselho Superior é órgão central do sistema de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cabendo-lhe o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A decisão decorrente do referido controle de legalidade produz efeito vinculante em relação àqueles órgãos, conforme art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República.

Importante ponderar, entretanto, que, na estrutura do Poder Judiciário, estabelecida pelo art. 92 da Constituição da República, o órgão supervisionado não se encontra em posição de subordinação hierárquica em relação ao CSJT.

Outro ponto a ser levado em consideração é que o Procedimento de Controle Administrativo é reconhecido como típica ação originária da competência deste Conselho, podendo ser instaurado de ofício ou por provocação, quanto a procedimentos cujos efeitos extrapolem os interesses meramente individuais e é regulamentado pelos artigos 68 a 72 do RICSJT.

Sucedo que o caso ora em análise decorre de recurso administrativo interposto com base no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, para, s.m.j., controle de mérito de decisão proferida em instância originária (art. 15, XIV, RITRT-1) por Órgão Especial de TRT.

De acordo com a Constituição Federal, a competência para julgamento de recurso administrativo deve ser estabelecida no regimento interno de cada tribunal, senão vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

O duplo grau de jurisdição decorre, s.m.j., das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme se abstrai dos seguintes dispositivos da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Convém pôr em relevo que a matéria não exauriu a instância recursal administrativa no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Foi apreciada originariamente pelo seu Órgão Especial, e encaminhada, em grau de recurso, pela Presidência Administrativa do TRT da 1ª Região, ao Tribunal

Superior do Trabalho.

Em relação a recurso de natureza administrativa com origem em TRT, cabe atentar que a competência do Órgão Especial da egrégia Corte Superior Trabalhista se restringe a processo administrativo disciplinar envolvendo Magistrado, estritamente para controle da legalidade, e para julgar os recursos ordinários interpostos contra agravos internos em que tenha sido apreciada decisão de Presidente de TRT em precatório, conforme art. 76, II, p e s, d RITST.

Sobrevindo os autos a esta SEJUR, para o atendimento do despacho de sequencial 12 do Processo nº CSJT-PCA-103326-89.2021.5.90.0000, cumpre informar que não identificamos desconformidade entre a decisão do TRT da 1ª Região (0301417, fls. 181-202) e a Resolução CSJT nº 182/2017.

Deveras, o CSJT somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade, conforme estabelecem os artigos 68 a 72 do RICSJT.

No caso em análise, a proposição do recurso administrativo sobre a decisão do TRT-1, proferida nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT 182/2017, vincula-se, s.m.j., ao mérito administrativo. Segue transcrição do referido dispositivo:

Art. 3º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferi-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Feitas essas considerações, esta Sejur opina pelo não conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, por considerar que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal para decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho, consoante os precedentes abaixo, e que deve prevalecer a autonomia do TRT para deliberar, em última instância, sobre as matérias de sua competência, observado o art. 96, I, a, da Constituição Federal.

[...]

Por fim, cumpre registrar que a Presidência do CSJT determinou, por meio do ATO CSJT.GP.SECMAT nº 3, de 19/12/2022, a suspensão de todas as remoções, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, de um Tribunal Regional do Trabalho para outro, até que o Grupo de Trabalho Nacional instituído por meio do ATO GP.SG.SECMAT nº 2/2022 conclua os estudos e defina as diretrizes para a realização do II Procedimento Unificado de Remoção.

A mencionada suspensão abrange os editais em andamento e os pedido de remoção ainda não efetivados por meio da posse do(a) magistrado(a) interessado(a), ainda que deferidos no Tribunal de origem e/ou no Tribunal de destino, sendo que eventuais vagas disponíveis para remoção deverão ser comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sendo essas as informações, submeto o feito à consideração de Vossa Senhoria.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se favoravelmente ao requerimento, desde que observadas as condições previstas nos instrumentos normativos que regulam a matéria, bem como avaliada a conveniência e oportunidade da remoção em questão, conforme págs. 130-31.

Por maioria, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deferiu o requerimento formulado pela Juíza Substituta, mas de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT, devendo ser observada a ordem de antiguidade quanto à liberação para o Tribunal de destino, conforme se lê à pág. 179.

O recurso administrativo interposto contra tal decisão é o que chega a este Conselho para apreciação, após ser autuado como Procedimento de Controle Administrativo.

A requerente argumenta, em síntese, a necessidade de prevalência dos valores da família sobre a avaliação da conveniência administrativa da remoção, razão pela qual entende que lhe deve ser assegurado o exercício do direito à remoção sem o condicionamento imposto na decisão do órgão Requerido.

Aduz que o condicionamento [...] pode vir a inviabilizar por completo o exercício e a concretização do direito à remoção, e por conseguinte, a efetivação dos valores e princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LXXVIII, 37, 226, 229 e 230, todos da Constituição Federal (pág. 210).

Conquanto a Requerente faça menção ao fato de que a vaga disponibilizada neste edital foi a decorrente da remoção da magistrada Anne Sparremberger, a qual foi deferida incondicionalmente (pág. 211), não há qualquer referência à violação do princípio da isonomia no recurso administrativo submetido a este Conselho, em face da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT (págs. 207/212), tampouco se faz referência a casos outros em que a remoção tenha sido conferida de maneira diversa.

Limita-se a requerente a argumentar que o critério condicionado se iguala ao indeferimento do pedido, porque praticamente inviabiliza a remoção, indo de encontro aos dispositivos constitucionais de proteção estatal à unidade familiar e amparo entre pais e filhos, na educação e cuidado. Não aponta qualquer desrespeito à Resolução nº 182/2017 deste Conselho ou quebra ao princípio da isonomia.

Apenas nos memoriais apresentados (págs. 257/266), e por ocasião da sustentação oral, em Plenário, incumbiu-se a requerente de trazer o debate sob um novo viés analítico, relacionado à ilegalidade da decisão do Tribunal Regional em decorrência da afronta ao princípio da isonomia, identificando situações contemporâneas em que a remoção fora deferida de forma incondicionada.

Destaco aqui, sinteticamente, a fundamentação do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para manter o deferimento da remoção, mas condicionada ao provimento do cargo idêntico:

Quanto à exigência do inciso VI, do art. 20, Resolução Administrativa nº 32/2011, do TRT, ressaltada pelo Excelentíssimo Corregedor, no sentido de que o quadro de Juizes do Trabalho Substitutos compreende 146 cargos, dos quais somente 102 se encontram ocupados, o que corresponderia a um percentual aproximado de 70% do total, inferior, portanto, aos 95% exigidos pela Resolução Administrativa nº 32, de 04/08/2011, não deve servir de óbice ao deferimento da presente remoção.

Isto porque o pedido de remoção trata-se de ato discricionário, que depende da avaliação do critério da conveniência administrativa pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 182/2017, do CSJT, bem como do art. 11, da Resolução Administrativa nº 32/2011, deste Regional, a fim de evitar-se eventual prejuízo à prestação jurisdicional. No entanto, o fato de o Tribunal não se encontrar com seu quadro de Juizes do Trabalho Substitutos completo não pode impedir o deferimento do pedido formulado pela Juíza requerente, que tem a oportunidade real de retornar ao seu Estado de origem, em razão da recente publicação de Edital de Abertura de Processo de Remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o que lhe assegurará não só direito à saúde emocional, como, também, reunir-se com seu núcleo familiar.

(...)

Recentemente, em julgamento realizado perante o Órgão Especial em 25/03/2021, no processo de remoção nacional, o nosso Tribunal recebeu 14 (quatorze) Magistrados de outros Regionais e liberou 8 (oito) Juizes do Trabalho Substitutos que se encontravam em exercício nesta Região, o que significa que somente preencheu 6 (seis) novas vagas, ficando, ainda, abaixo do percentual previsto no inciso VI, do art. 20, da Resolução Administrativa nº 32/2011, o que autoriza que se dispense o mesmo tratamento à Juíza requerente, consoante se constata da decisão em processo Administrativo em que foi Relator o Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETO, cuja ementa é a seguinte, verbis: (...)

Dessa forma, não vislumbro nenhum impedimento ao deferimento do pedido de remoção da requerente, em atenção à igualdade de tratamento assegurada pelo art. 5º, caput, da Constituição da República e, também, para que não haja decisões conflitantes dentro do mesmo Órgão, no mesmo Tribunal, a respeito de situações semelhantes que envolvem Juizes Substitutos, eis que este Egrégio Regional autorizou remoções a

diversos Juizes do Trabalho nos últimos anos. Defiro o requerimento de remoção formulado pela Excelentíssima Juíza Substituta ANDREA GALVÃO ROCHA DETONI, em exercício neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Pelo exposto:

Defiro o requerimento de remoção formulado pela Excelentíssima Juíza Substituta ANDRÉA GALVÃO ROCHA DETONI, em exercício neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, **de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico**, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT, devendo ser observada a ordem de antiguidade quanto à liberação para o Tribunal de destino.

Uma vez deferida a remoção condicionada, a requerente, ao formular o pedido de reconsideração (págs. 207-212), não aponta em momento algum a afronta ao princípio da isonomia, cotejando o seu caso com algum outro em que o deferimento tenha sido concedido sem qualquer exigência de provimento de cargo idêntico.

Não há dúvida quanto à impossibilidade de que este Conselho, em respeito ao art. 111-A, §2º, II, da CF, possa se imiscuir na decisão de mérito do Órgão Especial, dada a discricionariedade do ato e autonomia administrativa daquela Corte Regional que, submetida aos critérios de conveniência e interesse da Administração Pública e amparada na Resolução CSJT 182/2017, pode condicionar a remoção de Juiz do Trabalho Substituto à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento de cargos vagos.

Não cabendo o controle de legalidade no caso, porque sequer aventada suposta ilegalidade da resolução em questão, não há espaço para a atuação deste Conselho. Neste sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO.

INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO, NA CATEGORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I -

Indeferimento de inscrição, na categoria de pessoa com deficiência, no Concurso Público de Ingresso por Provimento ou Remoção na Atividade Notarial e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. II - Feito que não se destina ao controle de legalidade, mas de mérito administrativo, notadamente, a discricionariedade cognitiva da banca examinadora. III - Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida. IV - Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA -

Procedimento de Controle Administrativo - 0004785-68.2019.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO. EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA SELEÇÃO DE SERVIDORES PARA ATUAREM NO CEJUSC. FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS

TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), consubstanciado no Edital 79/2017 - SGP, que tornou pública a abertura de inscrições para seleção de servidores para atuarem como conciliadores nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) daquele Tribunal. 2. A atuação do Tribunal Pernambucano se insere, a toda evidência, no conceito de ato discricionário, devendo os

Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ estabelecer ou revisar atos decorrentes da

administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. A escolha de

servidores para o exercício da função gratificada de conciliador nos CEJUSCs do TJPE se encontra em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os

fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido, ao qual porém se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006107-94.2017.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 273ª Sessão Ordinária -

julgado em 05/06/2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE

ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não

prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico

deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da

legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da

categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos

capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual -

julgado em 11/10/2017).

Não há falar, portanto, que a decisão tenha violada os artigos 5º, XXXV, LIV e LXXVIII, 37, 226, 229 e 230, da Constituição Federal.

Todavia, remanesce um ponto que não se deve ignorar, a despeito de ter sido trazido pela requerente em momento que não a favorece diretamente. Explico.

Relevante é o fundamento posto na ementa da decisão objeto de análise:

Em respeito ao princípio da igualdade assegurado no art. 5º, *caput*, da Constituição da República e, também, para que não haja decisões conflitantes dentro do mesmo Órgão, no mesmo Tribunal, a respeito de condições semelhantes, defere-se o pedido de remoção da Juíza

requerente, porque **este Regional já abriu mão do requisito estipulado no inciso VI, do art. 20, da Resolução Administrativa nº 32/2011, inúmeras vezes, havendo diversos precedentes que revelam que sempre se mostrou favorável aos pedidos de remoção formulados por**

Juizes do Trabalho Substitutos.

O Tribunal Regional fundamentou:

Recentemente, em julgamento realizado perante o Órgão Especial em 25/03/2021, no processo de remoção nacional, o nosso Tribunal recebeu 14 (quatorze) Magistrados de outros Regionais e liberou 8 (oito) Juizes do Trabalho Substitutos que se encontravam em exercício nesta Região, o

que significa que somente preencheu 6 (seis) novas vagas, **ficando, ainda, abaixo do percentual previsto no inciso VI, do art. 20, da Resolução Administrativa nº 32/2011, o que autoriza que se dispense o mesmo tratamento à Juíza requerente, consoante se constata da**

decisão em processo Administrativo em que foi Relator o Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETO, cuja ementa é a seguinte, verbis:

"ACORDÃO

ORGÃO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 32/2011 DESTE E. TRIBUNAL. No âmbito deste Regional, a remoção de Juiz do Trabalho Substituto encontra-se disciplinada pela Resolução Administrativa nº 32, de 4 de agosto de 2011. Considerando que se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 20 da referida resolução; Considerando que, de acordo com o contido no Cadastro Nacional de Remoção de Magistrados, onde são lançados os nomes dos Juizes Substitutos que tiveram seus requerimentos de remoção para os Tribunais Regionais de seus interesses deferidos, este Regional receberá, pelo menos, 14 (quatorze) Magistrados de outros Regionais, em detrimento dos 8 (oito) Requerentes que cederá; Considerando que, sendo assim, o deferimento da remoção dos Requerentes não importará, por óbvio, em decréscimo do quadro de Juizes Substitutos deste Egrégio Tribunal e, conseqüentemente, não resultará qualquer prejuízo à prestação jurisdicional no âmbito desta Corte; Considerando que, ao revés, este Regional será beneficiado, na medida em que cederá 8 (oito) Juizes Substitutos e receberá, pelo menos, 14 (quatorze), **é de se impor o deferimento dos pedidos de remoção efetuados pelos Requerentes**, Juizes Substitutos deste Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região." (TRT-1 - PA: 0100660-18.2021.5.01-0000 RJ, Relator: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO, Data de Julgamento: 25/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/04/2021).

A decisão em análise, em toda sua inteireza, embora faça referência à Resolução nº 182 deste Conselho, não justifica por qual razão - especificamente neste caso - estabelece que a remoção se dê de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico, determinação esta que apenas surge na parte dispositiva:

Defiro o requerimento de remoção formulado pela Excelentíssima Juíza Substituta ANDRÉA GALVÃO ROCHA DETONI, em exercício neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região, **de forma condicionada ao provimento de cargo idêntico**, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182 do CSJT, devendo ser observada a ordem de antiguidade quanto à liberação para o Tribunal de destino.

A requerente colaciona diversas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mais precisamente do Órgão Especial, contemporâneas ao processo que decidiu sobre sua remoção, em que a concessão para outros Juizes do Trabalho Substitutos se deu de forma incondicionada.

Às págs. 268-278 - acórdão de remoção dos Juizes do Trabalho Substitutos Bruno Magliari, Filipe Bernardo da Silva, Alexsandro de Oliveira Valério, Ana Regina Figueroa Ferreira de Barros, Laís Ribeiro de Souza, Rachel Ferreira Cazotti, Mateus Carlesso Diogo e Gabriela Battasini. Nesse processo (PA-0100660-18.2021.5.01.0000), especificamente, aquele Tribunal Regional ressalta que liberará 8 magistrados, mas receberá outros 14 advindos de outros Tribunais, o que não importará em decréscimo do quadro de Juizes Substitutos.

Às págs. 316-328, no Processo Administrativo nº 101105-02.2022.5.01.0000, em julho de 2022, o Juiz do Trabalho Substituto José Alexandre Cid Pinto Filho teve sua remoção deferida, após duas outras tentativas frustradas de remoção, ante a seguinte fundamentação:

(...) 7. Ao longo desses nove anos de espera, o Requerente presenciou a remoção, sem condicionantes, de diversos colegas mais novos na carreira que o Requerente, nos mais variados contextos de completude de quadro, inclusive em situações similares com a que se encontra presente no âmbito deste E. Regional.

(...) Ou seja, todo o seu núcleo familiar se encontra no Espírito Santo, não possuindo, nem ele nem sua esposa, parentes próximos no Rio de Janeiro-RJ. No que se refere à sua genitora, o requerente também comprovou suas assertivas, no sentido de que esta necessita de cuidados especiais (fl. 41), motivo pelo qual a sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região lhe permitirá estar mais presente em sua vida, podendo auxiliá-la adequadamente com os cuidados necessários. Tais fatos levam a crer que a proximidade do requerente para com a sua família possibilitará o apoio no ponto de vista emocional. Há, ainda, que se ponderar o fato de o filho do requerente encontrar-se atualmente com pouco mais de 1 (um) ano de idade, e, como assim alegado, precisa da participação próxima e efetiva do seu pai, principalmente - mas não só - nos seus primeiros anos de vida. (...)

Assim, entendo que, embora as informações prestadas pela Corregedoria deste E. Tribunal, às fls. 95/98, informando que o quadro de Juiz do Trabalho Substituto compreende um total de 146 cargos, dos quais somente 99 estão ocupados, nesta data, o que corresponde a um percentual aproximado de 68% do total, inferior, portanto, aos 95% exigidos pela Resolução 32/2011, e, ainda, que o parágrafo único do artigo 11 dispõe que o "Tribunal avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos", não é demais relevar, como já mencionado, o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal, devendo prevalecer, assim, os valores da família.

(...) Dessarte, ainda que se constate, in casu, que não foi preenchido o requisito previsto no inciso VI do artigo 20 da Resolução Administrativa nº 32/2011, do Órgão Especial, alterada pela Resolução Administrativa nº 23/2017, o requerente atende aos demais requisitos dispostos no mencionado artigo. Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial deste E. Regional, inclusive, em julgados recentes, o de minha relatoria, processo de número 0102088-35.2015.01.0000 (PA) e do qual passei a Redator Designado de número 0102093- 57.2021.5.01.0000 (PA).

(...) Desse modo, defiro o Requerimento de Remoção formulado pelo Exmo. Juiz Substituto José Alexandre Cid Pinto Filho, em exercício neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, **sem condicionantes**.

Às págs. 338-348, de igual modo, nos autos do PA nº 0102088-35.2021.5.01.0000, em janeiro de 2021, foi deferida a remoção do Juiz do Trabalho Substituto Eduardo Mussi Dietrich Filho, com fundamentação quase idêntica, sem menção a condicionantes:

(...) Assim, entendo que, embora as informações prestadas pela Corregedoria deste E. Tribunal, às fls. 130/133, na qual informa que informa que o quadro de Juiz do Trabalho Substituto compreende um total de 146 cargos, dos quais somente 104 estão ocupados, nesta data, o que corresponde a um percentual aproximado de 71,25% do total, inferior, portanto, aos 95% exigidos pela Resolução 32/2011, e, ainda, que o parágrafo único do artigo 11 dispõe que o "Tribunal avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos", não é demais relevar, como já mencionado, o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal, devendo prevalecer, assim, os valores da família.

Dessarte, ainda que se constate, in casu, que não foi preenchido o requisito previsto no inciso VI do artigo 20 da Resolução Administrativa nº 32/2011, do Órgão Especial, alterada pela Resolução Administrativa nº 23/2017, o recorrente atende aos demais requisitos dispostos no mencionado artigo.

(...) Desse modo, defiro o Requerimento de Remoção formulado pelo Exmo. Juiz Substituto Eduardo Mussi Dietrich Filho, em exercício neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Também foi deferida a remoção sem condicionantes à Juíza do Trabalho Substituta Anne Schwanz Sparremberger, em agosto de 2021, conforme págs. 351-369. E, de igual modo, as decisões proferidas de 2018 a 2019, juntadas às págs. 379-451, comprovam a procedência dos pedidos de remoção dos Juizes do Trabalho Substitutos Verônica Ribeiro Saraiva, Carlos Medeiros da Fonseca, Samantha Iansen Falleiros e Leandro Augusto Sassi, sempre em prestígio ao princípio da unidade familiar e em detrimento do percentual não atendido previsto no art. 20, VI, da Res. Adm. 32/2011.

Em todos os casos acima mencionados, desde 2018 até 2022, inclusive no mesmo ano em que proferida a decisão ora em análise por este Conselho, o mote se repete: mesmo considerando os limites de conveniência e interesse da Administração Pública e o não preenchimento de percentual das vagas destinadas aos juizes substitutos no Tribunal Regional, conforme o texto de sua resolução administrativa, e ainda que a exigência da condição imposta pelo Tribunal Regional encontre guarida no parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT 182/2017, o órgão Especial alicerça seu entendimento nos valores constitucionais inafastáveis da unidade familiar como base da sociedade e do dever fundamental

de proteção ao núcleo pelo Estado.

Sem dúvida, a decisão que admite a remoção da requerente - desde que condicionada ao provimento de cargo idêntico e observada a ordem de antiguidade - discrepa de todas as outras, evidenciando resultados díspares para situações idênticas, comprometendo a necessária isonomia. A coerência e a previsibilidade devem ser inerentes às decisões, de modo a garantir a segurança jurídica, quando não haja fator de distinção capaz de fundamentar conclusões diversas.

Conquanto se deva preservar a discricionariedade, a autonomia não tem o condão de acobertar atos viciados. E, uma vez que se conclua que o ato é viciado, porque escapa ao princípio da isonomia, aí, sim, há espaço para a atuação deste Conselho, na forma dos art. 68 e seguintes do regimento interno.

Justifica-se, portanto, no imperioso controle de legalidade das decisões emanadas dos Tribunais Regionais do Trabalho, que o CSJT busque averiguar a integridade e atuação isonômica das decisões nos casos de remoção de Juízes do Trabalho Substitutos do TRT da 1ª Região.

Diante de todo o exposto, porque não se pode imiscuir nas decisões quanto ao mérito administrativo do ato do TRT da 1ª Região no âmbito deste Conselho Superior, julgo improcedente o pedido do Procedimento do Controle Administrativo.

Determina-se seja instaurado, de ofício, novo procedimento de controle administrativo, instruído com peças relevantes deste processo, para apurar a regularidade dos atos de remoção e eventual quebra do princípio isonômico, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgar improcedente o pedido. Por maioria, determinar a instauração de novo procedimento de controle administrativo para, instruído com peças relevantes deste processo, apurar a regularidade dos atos de remoção. Vencido o Exmo. Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 22 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Redator designado

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição 102251/2024

Relação de processos distribuídos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ernesto Manzi, em 24/04/2024.

[Processo Nº CSJT-PP-0001502-07.2024.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO JOSÉ ERNESTO MANZI
REQUERENTE	OUVIDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
REQUERIDO(A)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	EXMO. SENHOR JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA ADRIANO CRAVEIRO NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXMO. SENHOR JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA ADRIANO CRAVEIRO NEVES
- OUVIDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Brasília, 24 de abril de 2024
BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Edital	1
Edital	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Distribuição	7
Distribuição	7